





II – lojas comerciais, inclusive:

- a) mercados, supermercados e hipermercados;
- b) shopping centers;
- c) lojas de material de construção;
- d) bares, restaurantes e lanchonetes;
- e) boates, casas de show e congêneres.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, em 2001 havia 35.000 motocicletas registradas em nosso estado. Após 15 anos, elas representam 12% dos veículos automotores do Distrito Federal, atingindo, em números absolutos, aproximadamente 200.000 motocicletas neste ano de 2016.

Apesar de os proprietários de motocicletas pagarem impostos, eles não recebem o mesmo tratamento dispensado aos proprietários dos demais veículos automotores (p. ex., carros e caminhonetes), o que configura clara violação dos princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e do interesse público.

A oferta de vagas específicas aos motociclistas, além de efetivar os retromencionados princípios, otimizará a utilização dos espaços públicos distritais e privados (neste último caso, desde que acessíveis ao público em geral), evitando transtornos à população e indo ao encontro de normas da Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal", *verbis*:

Gestor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1294/2016

Folha Nº 02 G.C



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



“Art. 115 - Para os efeitos desta lei, o local destinado à guarda de veículos denomina-se garagem ou abrigo, quando coberto, e estacionamento, quando descoberto, e é classificado em:

I-.....

II-.....

Art. 116 - As garagens e estacionamentos de veículos serão projetados e executados sem a interferência de quaisquer elementos construtivos que possam comprometer sua utilização ou os parâmetros construtivos mínimos estabelecidos.

§ 1º As circulações de veículos, as vagas, as rampas e demais parâmetros pertinentes obedecerão ao previsto na regulamentação desta Lei e serão indicados e dimensionados nos projetos de arquitetura.

§ 2º Fica admitida a utilização de equipamento mecânico para a racionalização da área, observado o número de vagas exigido.

.....”

A presente proposição atende não apenas os interesses dos motociclistas. Ela beneficiará também os motoristas dos demais veículos automotores, pois em muitos locais se constata a ocupação de motocicletas em vagas com dimensionamento muito superior ao seu tamanho.

Não fosse o bastante, este projeto de lei tem o condão de evitar que os motociclistas estacionem seus veículos em calçadas ou outros locais inadequados, como, por exemplo, entre veículos.

Até por ser um meio de transporte bastante econômico – e no atual contexto de crise por que passamos, esse argumento ganha ainda mais consistência –, é crescente o uso de motocicletas em nosso estado.

Com a finalidade de efetivar os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e do interesse público, de aumentar a segurança dos motociclistas, proprietários dos demais veículos automotores e da coletividade em geral, e, ainda, de assegurar uma forma ordeira e civilizada de estacionamento no Distrito Federal, solicito

Setor Protocolo Legislativo

Ph N° 1294 / 2016

Folha N° 03 GC



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

Setor Protocolo Legislativo

Ph nº 1294/2016

Folha Nº 04 G.C

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.294/16, que “Dispõe sobre a destinação de vagas exclusivas para motocicletas nos estacionamentos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, nos estacionamentos localizados nas vias públicas sob jurisdição do Distrito Federal e nos estacionamentos privados acessíveis ao público em geral”

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.144/12, “determina a reserva de vagas para motocicletas nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal.

Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.229/98, que “Dispõe sobre a criação de vagas em estacionamentos destinadas à utilização por motocicletas”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 19/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



**LEI Nº 2.229, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado João de Deus)

**Dispõe sobre a criação de vagas em estacionamentos destinadas à utilização por motocicletas.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas vagas em estacionamentos destinadas exclusivamente à utilização de motocicletas.

*Parágrafo único.* Caberá ao órgão competente do Poder Executivo estipular critério para a implantação e a regulamentação das vagas de que trata o *caput*.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/1/1999, Edição extra.